



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 04 de Julho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 017

LEI Nº 451/2016

**Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC) e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Cultura e institui no Município de Condado, Estado da Paraíba, conforme preceituam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais normas específicas pertinentes, o Sistema Municipal de Cultura, SMC, que tem por finalidade o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA  
CAPÍTULO I  
DA TRIDIMENSIONALIDADE DA CULTURA**

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, assegurando os direitos culturais a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura de Condado, Estado da Paraíba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 3º - Entende-se por cultura o conjunto de traços, distintivos, materiais e imateriais, intelectuais e afetivos, compreendendo a concepção tridimensional: simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

§ 1º - Entende-se por dimensão simbólica da cultura os modos de viver, fazer e criar, as formas de expressão, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, os artefatos, as obras, objetos e documentos, os sítios de valor histórico e sistemas de valores e crenças dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 2º - Entende-se por dimensão cidadã a garantia dos direitos culturais, à identidade e à diversidade, assegurados pelo Poder Público Municipal através de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural, das culturas populares e afro-brasileiras e de outros grupos sociais participantes do processo de civilização no âmbito do município.

§ 3º - Entende-se por dimensão econômica o desenvolvimento sustentado e compreende os elos das cadeias produtivas e de valor da cultura.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 4º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - direito a todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação, universalizando o acesso aos bens e serviços culturais e o direito autorial;
- II - respeito aos direitos humanos, contribuindo para a construção da cidadania cultural;
- III - reconhecimento do direito à memória e às tradições culturais presentes no município;
- IV - combate a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- V - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados para o desenvolvimento da cultura;
- VI - democratização dos processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VII - valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico, consolidando a cultura como importante vertente do desenvolvimento

sustentável, intensificando os intercâmbios e os diálogos culturais a nível nacional e internacional.

**TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA  
CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 5º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC é um instrumento de articulação, gestão, fomento, promoção de políticas públicas e de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 7º - São princípios orientadores do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços artísticos e culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- V - participação, integração e controle social na formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações da política cultural;
- VI - transversalidade das políticas culturais;
- VII - transparência e compartilhamento das informações;
- VIII - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- IX - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Condado.

Art. 9º - São objetivos específicos do sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - democratizar a participação na gestão das políticas e dos recursos públicos no setor cultural;
- II - valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Município de Condado;
- III - assegurar o equilíbrio dos recursos públicos no setor da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, bairros, distritos e comunidades do Município;
- IV - criar políticas públicas que promovam a interação da cultura para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Município de Condado;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural;
- VII - promover os meios para garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida acessibilidade à produção e aos produtos, serviços e espaços culturais.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA  
SEÇÃO I  
DOS COMPONENTES**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 04 de Julho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 017

**LEI Nº 451/2016**

Art. 10 – São componentes do Sistema Municipal de Cultura:

I – Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II – Instâncias de articulação, Pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC.

**SEÇÃO II  
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Cultura, é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 12 – Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, as instituições que venham a ser constituídos no âmbito do Município de Condado e o Departamento de Cultura.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, diretamente ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas d cultura do Município;

XI – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura- CMC.

**SEÇÃO III  
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

Art. 14 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e a Conferência Municipal de Cultura – CMC constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura.

**SUBSEÇÃO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC**

Art. 15 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, com as normas definidas na Lei Municipal Nº 446 de 29 de junho de 2016.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**SUBSEÇÃO II  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

Art. 17 – A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

**SEÇÃO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Art. 18 – Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**SUBSEÇÃO I  
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**

Art. 19 – O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 20 – A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Os Planos devem conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

**SUBSEÇÃO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 04 de Julho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 017

**LEI Nº 451/2016**

Art. 21 – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Condado, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único – São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Condado:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III – incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV – outros que venham a ser criados.

**SUBSEÇÃO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**

Art. 22 – Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 23 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 24 – São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Condado/PB e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III – contribuições de mantenedores;
- IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento – SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 25 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso II do art. 26, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 26 – Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente, por ato da CMPC.

Art. 27 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, podendo garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no caput do art. 27 poderão conter despesas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 28 – Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 29 – Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Análise de Projetos – COMAP, de composição paritária entre membros do Poder Público e de profissionais da área cultural.

§ 1º - A Comissão Municipal de Análise de Projetos – COMAP será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes, sendo, dois membros do Poder Público, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e dois membros escolhidos entre profissionais de reconhecida experiência com projetos culturais no âmbito nacional, estadual e/ou municipal, desvinculados das pessoas físicas e/ou jurídicas concorrentes, convocados especificamente para esta finalidade, por Edital, com ampla divulgação, mediante prévia análise curricular, referendada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e nomeados pelo Prefeito do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 04 de Julho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 017

**LEI Nº 451/2016**

§ 2º - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Análise de Projetos – COMAP deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 3º - A Comissão Municipal de Análise de Projetos – COMAP deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II – adequação orçamentária;
- III – viabilidade de execução;
- IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 30 – Aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Cultura, emitirá certificado indicando o valor do incentivo, o cronograma de desembolso dos recursos pelo FMC e o prazo para execução do mesmo.

Art. 31 – Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deverá constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: "apoio cultural da Prefeitura Municipal de Condado, através da Secretaria de Cultura", com as logomarcas da gestão municipal e do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**TÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO  
CAPÍTULO I  
DOS RECURSOS**

Art. 32 – O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 33 – O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 34 – O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura serão destinados a:

- I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 35 – Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 36 – Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao município.

Art. 37 – O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 38 – O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III  
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 39 – O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve busca a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 40 – As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultural e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 – O Município de Condado/PB deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.


Art. 42 – Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Parágrafo único - O proponente que tiver projeto aprovado e não prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta lei fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das medidas aplicáveis à espécie.

Art. 43 – O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado, Estado da Paraíba, em 04 de Julho de 2016.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional